



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 243 /03

SESSÃO DE 14/03/03

2ª CÂMARA

PROC.: 1/2300/01

AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/200107930

RECORRENTE: INDUSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - Falta de aposição do selo fiscal de trânsito. **Autuação Parcial Procedente**, em razão da aplicação, por analogia, do artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97, subsistindo a infração apenas quanto à nota fiscal n.º 259. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para decidir pela parcial procedência da autuação. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente lançamento prendeu-se ao fato de que a empresa havia se creditado de ICMS a partir de documentos fiscais inidôneos, haja vista que nas notas fiscais de entrada não foram apostos o selo fiscal de trânsito, nas notas fiscais, quando da entrada das mercadorias no Estado. O valor do crédito indevidamente lançado corresponde a R\$ 410,46 (quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos)

Nas informações complementares o agente autuante indica todos os documentos fiscais que embasaram o lançamento. (fls. 03 a 14).

Defesa apresentada tempestivamente (fls.15 a 22), dos autos.

Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 26 a 29).

Recurso voluntário (fls. 33 a 36)

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 40.

O contribuinte comprovou apenas a operação relativamente à nota fiscal nº 4891, conforme documentos de fls. 50.

A Consultoria Tributária com base nas informações prestadas pelo contribuinte sugeriu a reforma da decisão singular para que fosse declarada a procedência da autuação, haja vista que não restou provada a materialidade da operação quanto à nota fiscal nº 259.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 410,46, em decorrência da operação encontrar-se acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão de as notas fiscais relativas às aquisições encontrarem-se sem o selo fiscal de trânsito.

A autuação está amparada no artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91, que assim prescreve:

Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

IX - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Quanto à inidoneidade do documento fiscal pela falta de aposição do selo fiscal tem-se o disposto no art. 39 do Decreto 22.322/92 (vigente à época da infração).

Art. 39 - Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.

§ 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Dessa forma, havia expressa determinação legal no sentido de se considerar a nota fiscal destituída do selo fiscal de trânsito como documento fiscal inidôneo, contudo, a norma foi modificada posteriormente.

Assim sendo, como a norma jurídica, vigente à época da infração considerava inidônea a nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito e sendo uma das conseqüências dessa inidoneidade - a impossibilidade de geração de crédito para o adquirente - não poderia o agente autuante ignorar tal comando normativo, razão pela qual efetuou o presente lançamento.

No entanto, cabível à hipótese a aplicação, por analogia, do artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal de origem, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saldas do Contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.(GN).

Desse modo, buscou-se equiparar a falta de aposição de selo fiscal à falta da primeira via do documento fiscal, razão pela qual determinou-se que o contribuinte trouxesse aos autos cópias do Livro Registro de Saídas dos contribuintes que as promoveram, sendo tal pleito atendido, em parte, conforme documento apresentado pelo contribuinte e citado no relatório.

Assim sendo, como o contribuinte deixou de comprovar a operação quanto à nota fiscal NF 259, a acusação descrita na exordial somente subsistirá quanto a este documento.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido em parte, no sentido de que a decisão recorrida seja reformada para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

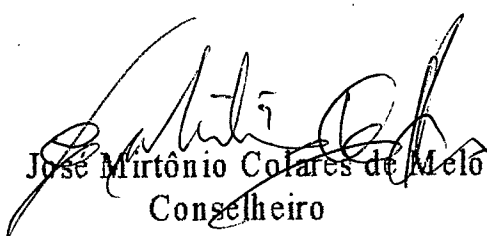
BASE DE CÁLCULO.....R\$ 2.925,60

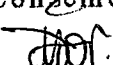
ICMS (12%).....R\$ 351,07
MULTA.(2X).....R\$ 702,14
TOTAL.....R\$ 1.053,21

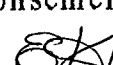
DECISÃO

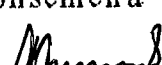
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDUSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência, nos termos deste voto e do parecer da d. PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2008.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

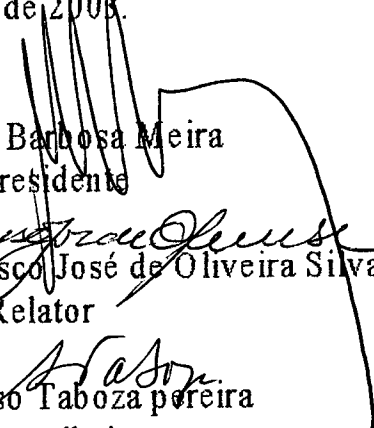

Maria Doroteia Oliveira Veras
Conselheira

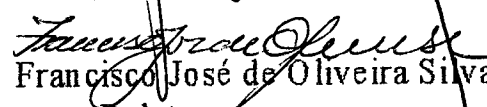

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

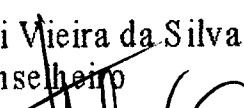
PRESENTES:

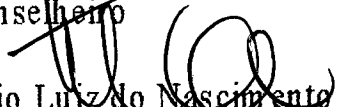
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro